



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037400-37.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIDIA DE SOUZA CARVALHO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037400-37.2021.8.26.0053

Apelante: Lidia de Souza Carvalho

Apelados: Estado de São Paulo e Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29624

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela parte autora contra sentença que, julgando a ação procedente, fixou os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade, no caso de ação de fornecimento de medicamento contra a Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Honorários advocatícios de sucumbência. Possibilidade de fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes do STF que mitigam o entendimento do STJ no Tema 1076. Interpretação que melhor observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena, inclusive, de comprometimento da execução de políticas públicas ou da prestação de serviços públicos essenciais. Ação de medicamento, ademais, que busca tutelar bem jurídico de valor inestimável. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, e art. 68, par. único.

Jurisprudência Citada:

STF, ACO 868 AgR-ED, Rel. Nunes Marques, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2023; ACO 2988 ED-ED, Rel. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2023.

TJSP, AC 1013665-84.2022.8.26.0361, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2025; AC 1004899-48.2018.8.26.0663, Rel.ª Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lidia de Souza Carvalho em face da r. sentença de fls. 878/886, que julgou procedente

a ação, para determinar o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial, fixando os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 892/899), a apelante busca impugnar, apenas, os honorários advocatícios, requerendo sua fixação com base no art. 85, §§2º e 3º, do CPC, e não por equidade, com base no Tema 1076 do STJ.

Contrarrazões às fls. 903/911.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Lidia de Souza Carvalho em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, por meio da qual busca, a autora, fornecimento do tratamento oncológico adequado de que necessita, incluindo medicamentos, exames e cirurgias a ser prestado no Hospital A.C. Camargo ou outro de nível estadual.

A ação foi julgada procedente, tendo sido fixados os honorários por equidade, com base no art. 85, § 8º, do CPC, nos seguintes termos:

“Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Frise-se que a pequena complexidade e o tempo de tramitação do feito não justificam a fixação do valor dessa verba pelo critério do § 3º do referido dispositivo legal.

Observo que, para Antônio Carlos Marcato e outros autores, in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75, 'A existência de limites

máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§ 4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados'." (fls. 886)

Pois bem.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade judiciária (fls. 150/151), razão pela qual merece ser recebido em seus regulares efeitos, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.

No mérito, o apelo não comporta provimento.

Acerca da possibilidade de fixação de honorários por equidade, a Corte Superior fixou as seguintes teses no julgamento do Tema 1076, ocorrido em 16/03/2022:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No entanto, o Supremo Tribunal Federal vem mitigando tal entendimento, em casos em que o arbitramento dos honorários sucumbenciais, com base no valor da causa, possa gerar à parte sucumbente (Fazenda Pública), condenação desproporcional e injusta, comprometendo, inclusive, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO SENTENCIADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. NORMATIVO PROCESSUAL APLICÁVEL PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Esta CORTE possui entendimento no sentido de que os honorários advocatícios deverão ser fixados observando o disposto no Código de Processo Civil vigente quando da prolação da sentença meritória. Precedente: AR 2.355, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 18/06/2018.

2. O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

3. Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, afastando-se a incidência do § 6º

do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Precedentes: ACO 3039-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 12/3/2020; ACO 2.988-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 11/03/2022.

4. A fixação dos honorários, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, nas demandas em que figuram como partes entes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, em razão do elevado ônus financeiro.

5. Embargos de Declaração acolhidos para fixar os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. (ACO 868 AgR-ED, Rel. Nunes Marques, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2023)

Vide, ainda, ACO 2988 ED-ED, Rel. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2023.

Vale ressaltar que ainda não houve julgamento do Tema 1255 pelo STF, que discute a possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa contra a Fazenda Pública, quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

No caso dos autos, tenho que se mostra cabível a fixação dos honorários por equidade, de forma excepcional, pois, em que pese o diligente trabalho do patrono da autora, não há nos autos justificativa para remuneração com base no art. 85, §3º, do CPC, considerado a baixa complexidade da demanda e, ainda, se tratar de processo que discute direito à

saúde, envolvendo, portanto, bem jurídico de valor inestimável.

Assim vem decidindo esta C. Câmara e este E. Tribunal:

PROCESSO Honorários advocatícios – Fixação de acordo com os critérios da equidade – Possibilidade: – Tratando-se de questão relacionada a tratamento de saúde, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios com base nos critérios da equidade, ante o caráter inestimável do proveito econômico. (Apelação Cível 1002361-08.2023.8.26.0344, Rel.^a Teresa Ramos Marques, 10^a Câmara de Direito Público, j. 27/02/2025)

Apelação Cível e Remessa necessária. Pretensão ao fornecimento do medicamento Topiramato. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do Município cumulado com reexame necessário. Aplicação do Tema 6, do STF, que define novos critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. Requisitos não preenchidos no caso concreto, a impedir a condenação do requerido. Honorários advocatícios. Tratando-se de pedido de fornecimento de medicamento para a preservação da vida e da saúde, o proveito econômico é inestimável, a justificar a fixação por equidade, com apoio no art. 85, § 8º, do CPC. Sentença reformada. Recurso e reexame necessário providos. (Apelação / Remessa Necessária 1008772-29.2023.8.26.0292, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10^a Câmara de Direito Público, j. 17/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de fazer julgada procedente para custear cirurgia necessária à autora, com honorários advocatícios fixados conforme a tabela da OAB/SP. A Fazenda do Estado apelou requerendo a aplicação do critério de equidade para a fixação dos honorários. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios devem ser fixados com base na tabela da OAB/SP ou por critérios

de equidade, considerando a natureza inestimável do proveito econômico da demanda. III. Razões de Decidir 3. A quantia arbitrada a título de honorários sucumbenciais mostrou-se excessiva em vista da simplicidade da lide e do trabalho realizado. 4. Em demandas com proveito econômico inestimável, como a presente, a fixação dos honorários deve seguir o critério de equidade, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para readequar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$2.500,00, e fixar os honorários recursais em R\$500,00. [...] (Apelação Cível 1013665-84.2022.8.26.0361, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2025)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer visando o fornecimento de medicamento, julgada extinta sem resolução do mérito devido ao óbito do autor. Honorários advocatícios fixados em 10% do item 10.4 da Tabela de Honorários da OAB/SP de 2024, conforme art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o critério adequado para o arbitramento dos honorários advocatícios, considerando o valor inestimável do direito à saúde. III. Razões de Decidir 3. O arbitramento dos honorários advocatícios deve ser por equidade, conforme art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, dado o valor inestimável do direito à saúde. 4. Precedentes desta C. Câmara de Julgamento indicam que o valor de R\$ 2.000,00 é proporcional e adequado, considerando a complexidade da causa – que versa sobre questão exclusivamente de direito, o trabalho desenvolvido e o tempo de tramitação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. [...] (Apelação Cível 1004899-48.2018.8.26.0663, Rel.^a Sílvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025)

Dessa forma, considerando que o valor fixado mostra-se adequado e proporcional, de rigor a manutenção da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator